

Ata de Reunião - 14 de novembro de 2006

por Cep — publicado 15/11/2006 00h00, última modificação 11/12/2014 14h29

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Local: Palácio do Planalto, Anexo II-B, sala 202, Brasília, DF

Presentes:

José Ernanne Pinheiro

Marcílio Marques Moreira, Presidente em exercício

Roberto de Figueiredo Caldas

Ausentes: Fernando Neves da Silva, Presidente, afastado temporariamente.

Hermann Baeta

1. Marcílio Marques Moreira, presidente em exercício, justificou a ausência de Hermann Baeta. Em seguida, propôs e foram aprovadas a agenda da reunião e as atas referentes às reuniões realizadas em 25.9.2006 e 9.10.2006.

2. Questões de ordem – Marcílio Marques Moreira sugeriu e foi aprovado que a reunião se concentrasse no exame das questões consideradas urgentes ou mais relevantes, ficando as demais para a próxima reunião, que se realizará em 27.11.2006.

3. Ordem do dia:

3.1 Manifesto de Reitores e Diretores de CEFET – Ao examinar os documentos “MANIFESTO DE REITORES À NAÇÃO BRASILEIRA” e “A REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA”, subscritos, respectivamente, por reitores de Universidades Federais e diretores da Rede Federal de Educação Tecnológica, que congrega os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas e Colégios vinculados às Universidades Federais no Estado do Rio de Janeiro, a Comissão de Ética decidiu solicitar aos signatários os seguintes esclarecimentos: a) se de fato a autoridade subscreveu o respectivo manifesto e, se confirmado, em que condição o fez; b) se foram utilizados recursos públicos de qualquer natureza, como, por exemplo, a infra-estrutura de comunicação da instituição de ensino, ou se houve aproveitamento de viagens de serviço na elaboração e assinatura dos documentos; c) caso a autoridade tenha participado do ato de campanha em que os referidos documentos foram divulgados, com que recursos foram custeados o respectivo deslocamento e estada.

3.2 Ministério das Comunicações – Os presentes examinaram as informações adicionais prestadas pelo Ministro das Comunicações, Hélio Costa, a propósito de suposto favorecimento a empresa de pessoa ligada por laços de amizade à autoridade, em acordo resultante de ação judicial que condenou a Telebrás por quebra de contrato a que se refere, conforme publicado pela revista ISTOÉ. Sem embargo das informações recebidas, que corroboraram a correção dos procedimentos adotados, conforme reconhecido inclusive pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que determinou o arquivamento de denúncia recebida sobre a mesma matéria, decidiu a Comissão, tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, advertir o Ministro Hélio Costa que relação de amizade com parte interessada em assunto sob exame configura fato impeditivo para sua participação em processo decisório ou prática de ato administrativo, no caso, a aprovação do Parecer MC/CONJUR/BMF/nº 1.295/2006, ainda que, no caso específico, a efetividade da decisão não estivesse inserida na órbita da competência do Ministério das Comunicações, mas da Telebrás.

3.3 Ministério da Cultura – A Comissão de Ética examinou os esclarecimentos prestados pelo

Ministro da Cultura, Gilberto Gil, a propósito do uso de transporte oficial para comparecer a evento político, no período eleitoral, quando decidiu: a) ratificar posição anterior no sentido de que o uso de carros oficiais por Ministros de Estado configura matéria regulada por normas administrativas próprias que levam em conta a criação das condições necessárias, sobretudo de segurança, para todos os seus deslocamentos (Decreto nº 99.188/90; IN MARE 9/94; Norma X-105 da SA/CC/PR); b) não obstante esse entendimento, para assegurar a necessária clareza de posições requerida das autoridades públicas, de acordo com o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e considerando o que dispõe a Resolução nº 7, que regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta em atividades de natureza político-eleitoral, alertar o Ministro da Cultura, Gilberto Gil, que o uso de transporte oficial, mesmo que por razões de segurança, não prescinde da identificação de tal necessidade pela área competente, o que deve ser objeto de registro para, em caso de necessidade, eventual verificação, o que não ficou demonstrado no caso específico.

3.4 Ministério da Justiça - A Comissão de Ética examinou os esclarecimentos prestados pelo Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, a propósito do uso de veículo de representação para comparecer a evento político, no período eleitoral, quando decidiu: a) ratificar posição anterior no sentido de que o uso de carros oficiais por Ministros de Estado configura matéria regulada por normas administrativas próprias que levam em conta a criação das condições necessárias, sobretudo de segurança, para todos os seus deslocamentos (Decreto nº 99.188/90; IN MARE 9/94; Norma X-105 da SA/CC/PR); b) não obstante esse entendimento, para assegurar a necessária clareza de posições requerida das autoridades públicas, de acordo com o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e considerando o que dispõe a Resolução nº 7, que regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta em atividades de natureza político-eleitoral, alertar o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que o uso de transporte oficial, mesmo que por razões de segurança, não prescinde da identificação de tal necessidade pela área competente, o que deve ser objeto de registro para, em caso de necessidade, eventual verificação.

3.5 Secretaria-Geral da Presidência da República – A Comissão de Ética examinou os esclarecimentos prestados pelo Subsecretário de Comunicação Institucional, Luiz Tadeu Rigo, a propósito da edição e distribuição de revistas com suposto interesse político-eleitoral, concluindo, sem prejuízo de eventual reexame da matéria após a conclusão dos trabalhos do Tribunal de Contas da União, que: a) a matéria envolve ato de gestão de governo sob exame do TCU, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo da regular e boa aplicação dos recursos públicos; b) a prática de distribuição privilegiada de publicação de interesse da administração pública por meio de partido político afigura-se em desacordo com a clareza de posições exigida pelo art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, já que suscita confusão entre governo e partido.

3.6 Banco do Brasil – A Comissão de Ética examinou: i) consulta de autoridade sobre exercício de atividade profissional após deixar o cargo público, tendo classificado a consulta e a orientação exarada como sigilosas. ii) esclarecimentos prestados pelo ex-Diretor de Risco do Banco, Expedito Veloso, sobre suposta participação na montagem e tentativa de negociação de dossiê envolvendo políticos, conforme amplamente noticiado pela imprensa, tendo concluído, levando em conta os esclarecimentos por ele prestados, que a prática das atividades relatadas configurou conflito de interesses com o exercício da função de dirigente de instituição financeira federal, em razão de sua natureza e por transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade (letras “a”, “d” e “e” do item 1 da Resolução Interpretativa nº 8, de 25.9.2003, e art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal). Assim, a Comissão decidiu censurar o Senhor Expedito Veloso, nos termos do inciso II do art. 17 do Código de Conduta, sem prejuízo de outras cominações que lhe possam advir das áreas disciplinar e judicial.

3.7 Banco do Estado de Santa Catarina – A Comissão examinou os esclarecimentos prestados pelo ex-Diretor do BESC, Jorge Lorenzetti, sobre suposta participação na montagem e tentativa de negociação de dossiê envolvendo políticos, conforme amplamente noticiado pela imprensa, tendo concluído, levando em conta os esclarecimentos prestados, que: a) no que se refere à UNITRABALHO, não restou comprovada conduta em desacordo com o Código de Conduta; b) no que se refere às demais atividades político-eleitorais desenvolvidas, que a conduta do Senhor Jorge Lorenzetti, ainda que ele estivesse de licença do BESC (mas uma vez mantido o vínculo com a instituição), configurou conflito de interesses com o exercício da função de dirigente de

instituição financeira federal, em razão de sua natureza e por transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade (letras “a”, “d” e “e” do item 1 da Resolução Interpretativa Nº 8, de 25.9.2003, e do art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal). Assim, a Comissão decidiu censurar o Senhor Jorge Lorenzetti, nos termos do inciso II do art. 17 do Código de Conduta, sem prejuízo de outras cominações que lhe possam advir das áreas disciplinar e judicial.

4. Encerrada a reunião, foi confirmada a próxima para o dia 27.11.2006.

Mauro Bogéa, Secretário